

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 297/2019

Auto de Infração nº: 87045/2017	Processo CAP nº: 486629/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33454/2017	Data: 07/04/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 105 e 122	

Autuado: Três Marias Indústria e Comércio Ltda.	CNPJ / CPF: 69.252.617/0002-81
Município da infração: Lagamar/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6

1. RELATÓRIO

Em 07 de abril de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 87045/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 35.883,46, referente à infração I e; multa simples no valor de R\$ 89.708,64, referente à infração II; totalizando o valor de R\$ 125.592,10; por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 83, anexo I, códigos 105 e 122, Decreto 44.844/2008:

"I – Descumprir as condicionantes 01 e 02 aprovadas na Licença de Operação Corretiva.– LOC nº 037/2015, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental referente a tais condicionantes;

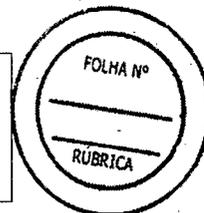
II – Causar poluição que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais e a habitats, pelo soro lançado em logradouros públicos e em piso permeável." (Auto de Infração nº 87045/2017).

Em 31 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. A decisão recorrida não analisou a argumentação acerca dos fatos e do direito, limitando-se apenas a ratificar a descrição do auto de infração. A multa aplicada está eivada de vício, não possui motivação e proporcionalidade, pois sequer existe prova técnica.

- Não resta presente nexos causal e acervo probatório imputáveis ao recorrente; que não existe nenhum laudo ou estudo que indique dano ambiental. A Lei nº 9.605/1998 determina a realização de perícia para a constatação de dano ambiental.



- 1.2. Que sempre atuou com total observância à legislação vigente e nega a prática de ato que deu origem a fato que provoque ofensa ao meio ambiente.
- 1.3. O empreendimento é de pequeno porte e não é aplicável a reincidência ao caso em análise, tendo em vista que não há decisão definitiva em relação ao processo nº 011562/2014, bem como que o valor da multa é desproporcional e abusivo.
- 1.4. Obedeceu às normas ambientais, não causou nem há comprovação de degradação ambiental, e, não houve qualquer conduta dolosa ou culposa.
 - Em relação à infração I, que apenas descumpriu obrigação acessória e a falta de um singelo equipamento;
 - Quanto a infração II, que realiza doação de soro; que o piso estava danificado, o que pode ocorrer com o decorrer do tempo e utilização, mas não houve derramamento de soro no local, e; que não lança resíduo em logradouro público, mas, se eventualmente ocorre, trata-se de ações de terceiros das quais a empresa não tem controle;
- 1.5. Requer a aplicação da advertência e não de multa simples, em razão da ausência de dano ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tacer as seguintes considerações:

2.1 Da Decisão Recorrida e Da Validade do Auto de Infração que Manteve as Penalidades

- Da Decisão que Manteve as Penalidades

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que a decisão recorrida não analisou a argumentação acerca dos fatos e do direito, limitando-se apenas a ratificar a descrição do auto de infração.

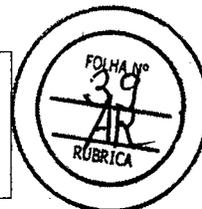
É imperioso esclarecer que a decisão pela manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração em análise atendeu a todos os princípios da administração pública, sobretudo o dever de motivação do ato administrativo.

Ressalta-se que a notificação enviada ao atuado, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 4593/2018, comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único Defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 1292/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Portanto, inexistente qualquer nulidade da decisão recorrida.



– Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos nem do princípio da proporcionalidade, e, foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ademais, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

– Da Perícia Técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da atuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

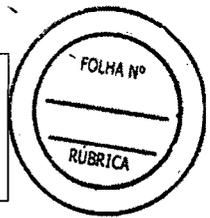
Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Quanto à alegação de que *não resta presente nexos causal e acervo probatório imputáveis ao recorrente*, verifica-se que a matéria se confunde com o mérito da infração e será tratada no item “Da Caracterização da Infração”.

2.2 Da Reincidência Genérica e Do Valor da Multa

Não pode prosperar a alegação de que não há reincidência genérica.

Verifica-se que a recorrente foi autuada anteriormente nos termos do Auto de Infração nº 11562/2014, o qual possui decisão administrativa que se tornou definitiva, em 19/10/15, com o pagamento da multa, e se refere à infração **gravíssima** prevista no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Por conseguinte, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 07/04/2017, a menos de 03 (três) anos de uma decisão administrativa definitiva, caracterizado está o cabimento da reincidência genérica, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...].

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. (Grifo nosso).

Desta forma, a reincidência genérica foi devidamente aplicada no cálculo do valor da multa no presente Auto de Infração.

No que tange à alegação de que o valor da multa não é razoável e viola o Princípio da Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o porte do empreendimento é Médio, e não pequeno, conforme consta no campo 11 do Auto de Infração, bem como considerando o processo administrativo do empreendimento, P.A. COPAM nº 00139/1994/009/2015, que enquadra o empreendimento na Classe 3 e no Porte M, tendo em vista a legislação ambiental em vigência na data da concessão da licença (em 17/12/2015), a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Por conseguinte, a autuação foi corretamente realizada, por simples cálculo aritmético, considerando o porte do empreendimento, que é Médio, bem como as infrações verificadas, e seus respectivos valores, além da existência de reincidência genérica (infração anterior gravíssima), nos termos do art. 66 c/c tabela 1 do Anexo I c/c art. 83, anexo I, códigos 105 e 122, do Decreto 44.844/2008.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

[...]

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

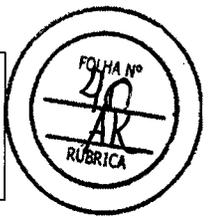
[...]

(Grifo nosso)

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	89,71	448,54	450,34	897,09	898,88	3.588,35	3.590,14	8.970,86
Grave	445,84	4.485,43	4.487,23	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	179.417,28
Gravíssima	4.485,43	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	89.708,64	89.710,44	897.086,41

Assim, nos termos acima mencionado, o cálculo do valor da multa foi devidamente ponderado nos valores de R\$ 35.883,46 em relação à infração I, e, de R\$ 89.708,64 em relação à infração II.

Ademais, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.



2.3 Da Caracterização da Infração

Verifica-se dos autos, conforme consta nos Autos de Infração e de Fiscalização, que foi constatada as infrações previstas no art. 83, anexo I, códigos 105 e 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Infração I – “Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (Código 105).

Infração II - “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população” (Código 122).

Primeiramente, quanto à alegação de que não houve comprovação do dolo/culpa, ressalte-se que no âmbito do direito administrativo ambiental aplica-se a responsabilidade subjetiva mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida. Por conseguinte, diante do encontrado durante a fiscalização e do descumprimento do determinado na licença de operação concedida, as autuações estão plenamente regulares.

Em relação à infração I, foi constatado o descumprimento das condicionantes nº 01 e 02 do processo de Licença de Operação em caráter Corretivo – LOC, certificado nº 037/2015 do empreendimento. Vejamos as condicionantes referidas:

Condicionante nº 01: “Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. **Prazo:** Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva”.

Condicionante nº 02: “Colocar gatilhos em todas as mangueiras de água fria do empreendimento. **Prazo:** 30 dias”.

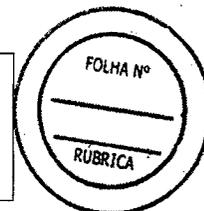
Atinente à infração I, não pode prosperar a alegação da recorrente quanto a regularidade ambiental, pois é imperioso informar que a autuação ocorreu por descumprimento de condicionantes estabelecidas na licença LOC nº 037/2015. Desta forma, não há como afirmar regularidade ambiental se a empresa autuada não cumpre o que foi determinado como condicionante na licença expedida pelo órgão ambiental.

Denota-se total inconsistência argumentativa, pois há desobediência inequívoca ao que está determinado no ato administrativo expedido, certificado nº 037/2015, bem como na própria legislação vigente, que determina o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da licença, que se caracterizam como deveres primários e não como acessórios.

Relativo à condicionante nº 01, verificou-se a realização parcial dos automonitoramentos conforme Anexo II, constatado pela ausência do monitoramento na entrada e na saída da fossa séptica, nos termos do Auto de Fiscalização e da foto nº 3 do respectivo relatório fotográfico.

Atinente à condicionante nº 02, foi constatado que não foi utilizado gatilho na mangueira da área de recebimento do leite, conforme consta no Auto de Fiscalização, inclusive conforme consta na foto nº 07 do respectivo Anexo Fotográfico.

Neste particular, importante consignar que a recorrente não nega o descumprimento da condicionante nº 2, apenas tenta se eximir da aplicação da penalidade ao argumento de que



ocorreu a “falta de um singelo equipamento”, o que não possui qualquer respaldo jurídico válido.

Importante ressaltar que, nos termos da norma vigente na data da lavratura do presente auto de infração – o Decreto Estadual nº 44.8844/2018, o descumprimento de apenas uma condicionante já caracteriza a irregularidade prevista no artigo 86, anexo I, código 105, do citado decreto.

Ademais, vale ressaltar, a norma do art. 86, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.8844/2018, não exige que seja constatada poluição ou degradação ambiental para imputação da respectiva infração.

Quanto à infração II, foi constatado *in loco*, no momento da fiscalização, pela equipe técnica da SUPRAM NOR, por servidores credenciados e preparados tecnicamente para aferir a situação fática, que “o local para a doação de soro encontra-se com piso danificado, permitindo a permeabilidade do soro ao solo, e parte do soro também acaba sendo direcionado aos logradouros públicos”, conforme consta no Auto de Fiscalização, inclusive com relatório fotográfico (fotos 8 e 9).

Importante ressaltar que para caracterizar a infração II, a norma supracitada não exige que tenha ocorrido dano aos recursos hídricos, mas apenas que exista a possibilidade de resultar os citados danos, quando usa a expressão “que resulte ou possa resultar em dano”.

Nesse sentido, a própria recorrente confirma o potencial dano ao afirmar em seu recurso que o piso estava danificado.

Registra-se ainda que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

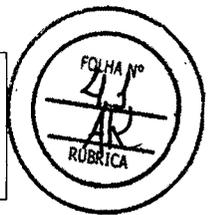
Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de



provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.4 Da Penalidade de Advertência

Em relação à penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que as infrações constatadas, prevista no art. 83, anexo I, códigos 105 e 122, do Decreto 44.844/2008, são classificadas como grave e gravíssima, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

